

DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PATRIMÔNIO DO CANDIDATO - DIFERENÇA – SITUAÇÃO FINANCEIRA – CAPACIDADE ECONÔMICA

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.

(...)

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 732-30.2016.6.06.0006, Quixadá/CE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/11/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 31/32)

DECLARAÇÃO DE BENS – ART. 11, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97 – SUFICIÊNCIA - INSTRUÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DESNECESSIDADE - VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO JUIZ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.

(...)

13. A declaração de bens prevista no art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 49-31.2017.6.04.0000, Manaus/AM, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 27/08/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 55/56)

DECLARAÇÃO DE BENS – OMISSÃO DE BENS - FALSIDADE IDEOLÓGICA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DECLARAÇÃO SUJEITA À VERIFICAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.

(...)

10. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que a omissão em declaração de bens é atípica, pois não se configura falsidade ideológica em declaração sujeita à verificação. Precedentes do TSE e do STF.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 49-31.2017.6.04.0000, Manaus/AM, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 27/08/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 55/56)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).
2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.
3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.417/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.04.2010)